



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 1047671 - AL (2025/0422213-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MURILO ANDRE LEAO CAVALCANTE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PERSEGUIÇÃO (ART. 147-A DO CÓDIGO PENAL). INJÚRIA QUALIFICADA (ART. 140, § 3º, DO CÓDIGO PENAL). SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DEFESA TÉCNICA. CRIME IMPOSSÍVEL. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, manejado como substitutivo de recurso próprio, no qual se alegavam nulidades decorrentes de deficiência da defesa técnica, invalidade da confissão, insuficiência probatória, irregularidades na obtenção de provas digitais, ausência de fundamentação para interceptação telefônica, indevida aplicação de concurso formal impróprio e desproporcionalidade da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se (i) é possível o conhecimento do *habeas corpus*, a despeito de seu manejo como substitutivo recursal, diante da alegação de flagrante ilegalidade; e (ii) se as teses defensivas podem ser examinadas por esta Corte, não obstante a ausência de prévia apreciação pelo Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, conforme orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, admitindo-se o exame do mérito apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade.
4. Parte das teses suscitadas na impetração não foi objeto de deliberação pelo Tribunal de origem, o que impede seu exame nesta instância, sob pena de indevida supressão de instância.
5. As questões efetivamente apreciadas pelo Tribunal de origem foram enfrentadas mediante fundamentação suficiente, com base em elementos concretos quanto à materialidade e autoria dos delitos, bem como à adequação típica das condutas.
6. A pretensão defensiva, em diversos pontos, demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
7. A alegação de deficiência da defesa técnica exige demonstração de prejuízo concreto, não evidenciado na hipótese, sendo insuficiente a mera discordância quanto à estratégia defensiva adotada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. *Resultado do Julgamento:* Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não é cabível como substitutivo de recurso próprio, salvo em caso de flagrante ilegalidade.
2. É inviável o exame, em *habeas corpus*, de matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.
3. A nulidade por deficiência de defesa técnica exige demonstração de prejuízo concreto.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 17; Código Penal, art. 140, § 3º; Código Penal, art. 147-A; Código de Processo Penal, art. 387, IV; Código de Processo Penal, art. 563; Código de Processo Penal, art. 574; Súmula 523 do STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 888.656/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJe de 27/6/2024; STJ, AgRg no HC n. 899.486/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 29/5/2024; STJ, RHC n. 185.155/SE, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 13/12/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1047671 - AL(2025/0422213-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MURILO ANDRE LEAO CAVALCANTE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PERSEGUIÇÃO (ART. 147-A DO CÓDIGO PENAL). INJÚRIA QUALIFICADA (ART. 140, § 3º, DO CÓDIGO PENAL). SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DEFESA TÉCNICA. CRIME IMPOSSÍVEL. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, manejado como substitutivo de recurso próprio, no qual se alegavam nulidades decorrentes de deficiência da defesa técnica, invalidade da confissão, insuficiência probatória, irregularidades na obtenção de provas digitais, ausência de fundamentação para interceptação telefônica, indevida aplicação de concurso formal impróprio e desproporcionalidade da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se (i) é possível o conhecimento do *habeas corpus*, a despeito de seu manejo como substitutivo recursal, diante da alegação de flagrante ilegalidade; e (ii) se as teses defensivas podem ser examinadas por esta Corte, não obstante a ausência de prévia apreciação pelo Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, conforme orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, admitindo-se o exame do mérito apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade.

4. Parte das teses suscitadas na impetração não foi objeto de deliberação pelo Tribunal de origem, o que impede seu exame nesta instância, sob pena de indevida supressão de instância.
5. As questões efetivamente apreciadas pelo Tribunal de origem foram enfrentadas mediante fundamentação suficiente, com base em elementos concretos quanto à materialidade e autoria dos delitos, bem como à adequação típica das condutas.
6. A pretensão defensiva, em diversos pontos, demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
7. A alegação de deficiência da defesa técnica exige demonstração de prejuízo concreto, não evidenciado na hipótese, sendo insuficiente a mera discordância quanto à estratégia defensiva adotada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. *Resultado do Julgamento:* Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não é cabível como substitutivo de recurso próprio, salvo em caso de flagrante ilegalidade.
2. É inviável o exame, em *habeas corpus*, de matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.
3. A nulidade por deficiência de defesa técnica exige demonstração de prejuízo concreto.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 17; Código Penal, art. 140, § 3º; Código Penal, art. 147-A; Código de Processo Penal, art. 387, IV; Código de Processo Penal, art. 563; Código de Processo Penal, art. 574; Súmula 523 do STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 888.656/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJe de 27/6/2024; STJ, AgRg no HC n. 899.486/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 29/5/2024; STJ, RHC n. 185.155/SE, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 13/12/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MURILO ANDRE LEAO CAVALCANTE** contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do *habeas corpus*.

Em suas razões, o agravante alega que a defesa técnica anteriormente constituída atuou de forma deficiente, deixando de suscitar nulidades relevantes, de impugnar a dosimetria

da pena, de requerer a produção de provas, de apresentar sustentação oral e de explorar elementos favoráveis à defesa, circunstâncias que teriam comprometido o exercício da ampla defesa.

Sustenta a nulidade da condenação em razão da utilização de provas digitais desacompanhadas de perícia técnica, cadeia de custódia ou verificação de autenticidade, bem como a ausência de fundamentação para a aplicação do concurso formal impróprio, sob o argumento de inexistirem desígnios autônomos.

Aponta a insuficiência probatória para a condenação, a alegada ocorrência de crime impossível quanto à injúria qualificada, em razão da condição da vítima, e a desproporcionalidade da pena aplicada, especialmente da sanção pecuniária.

Aduz que a ausência de apreciação de determinadas teses pelo Tribunal de origem decorreu da deficiência da defesa, razão pela qual não poderia obstar o seu exame nesta instância.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao órgão colegiado, com o provimento do recurso e o consequente reconhecimento da nulidade por defesa deficiente, o afastamento do concurso formal impróprio por ausência de desígnios autônomos, a declaração de nulidade das provas digitais não periciadas, a readequação da pena, em especial da multa, e a atuação da Defensoria Pública da União nos atos subsequentes.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem apreciou, essencialmente, três teses defensivas: (i) a alegada insuficiência probatória quanto ao crime de perseguição; (ii) a tese de crime impossível em relação à injúria qualificada, sob o argumento de absoluta impropriedade do objeto; e (iii) o pedido de redução de suposta reparação civil, este não conhecido por ausência de interesse recursal.

Não houve enfrentamento, no âmbito da apelação, de outras alegações suscitadas, notadamente: (i) a nulidade dos atos processuais por deficiência de defesa técnica; (ii) a alegada invalidade da confissão prestada em juízo, sob o argumento de indução por orientação inadequada do patrono; (iii) a nulidade da quebra de sigilo de dados telemáticos e a ausência de fundamentação idônea para a interceptação telefônica; (iv) a validade e suficiência das provas digitais utilizadas para a individualização da autoria; (v) a revisão da dosimetria da pena sob o enfoque da desproporcionalidade da sanção pecuniária; e (vi) afastamento do concurso formal impróprio por ausência de desígnios autônomos.

Tais questões não foram objeto de deliberação específica pelo Tribunal de origem no julgamento da apelação criminal, circunstância que impede o conhecimento delas por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. CONDENAÇÃO EM REGIME FECHADO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO. CORTE ESTADUAL NÃO CONHECEU DA TESE. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÃO DEDUZIDA EM *WRITS* ANTERIORES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, na estreita via do *habeas corpus* - e do recurso que lhe faz as vezes -, apreciar atos oriundos dos Tribunais Regionais Federais ou dos Tribunais de Justiça estaduais, sendo-lhe vedada a análise per saltum da pretensão defensiva, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

2. No caso, o acórdão impugnado pelo ora agravante não conheceu da tese que alega a ilegitimidade da negativa ao seu direito de recorrer em liberdade, por se tratar de mera reiteração de pedido já deduzido, analisado e rejeitado em outros *habeas corpus*.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 888.656/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ROUBO. EXTORSÃO. TORTURA. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. TEMAS NÃO SUSCITADOS NA IMPETRAÇÃO. VEDADA INOVAÇÃO RECURSAL. NEGATIVA DE AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. FUNDAMENTOS PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

3. Os fundamentos da prisão preventiva não foram analisados pelo Tribunal a quo, por se tratar de reiteração de outro processo anteriormente impetrado naquela Corte estadual. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 899.486/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024)

No que diz respeito à alegada insuficiência probatória para a condenação pelo crime de perseguição (art. 147-A do Código Penal), sob o argumento de que não houve restrição da liberdade da vítima nem efetiva perturbação relevante, o Tribunal de origem analisou expressamente o conjunto probatório e assentou que restaram comprovadas a materialidade e a autoria delitivas. Registrou que o agravante, entre os dias 5 e 14 de agosto de 2022, perseguiu

reiteradamente a vítima nas redes sociais, retirando-lhe a tranquilidade e a privacidade, conduta que se amolda ao núcleo típico do art. 147-A do Código Penal, consistente em perseguir alguém reiteradamente, por qualquer meio, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Destacou, ademais, que as provas colhidas na fase inquisitorial foram ratificadas em juízo e que a própria iniciativa da vítima em registrar boletim de ocorrência evidencia a perturbação experimentada.

A propósito, colho do voto condutor do recurso no Tribunal de origem:

No caso dos autos, após colhida todas as provas, o juiz a quo assertivamente restou configurado o delito de perseguição, apesar da negativa do apelante. Vejamos:

Apesar de negar a prática do crime previsto no art. 147-A do Código Penal, percebe-se que o acusado, entre os dias 05 e 14 de agosto de 2022, perseguiu reiteradamente Augusto Raphael de Arruda Nogueira Wanderley nas redes sociais, retirando deste a tranquilidade e privacidade. Tal prática é denominada na doutrina como "stalking", situação na qual o agente utiliza-se do ambiente virtual para perseguir sua vítima de diversas fôrmas, causando-lhe constrangimento.

Assim, comprovada a materialidade e autoria do crime acima, a alegação do recorrente de que a vítima em momento algum sentiu sua liberdade restringida ou de qualquer forma importunada não se coaduna com o material probatório colhido na fase inquisitorial e ratificada em juízo. Aliás, do contrário, não teria aberto Boletim de Ocorrência contra o réu e dado seguimento para sua proteção. (e-STJ, fl. 70)

Assim, não verifico ausência de suporte probatório nem decisão desprovida de base empírica. Ademais, a pretensão defensiva limitou-se a buscar nova valoração do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, que não comporta reexame aprofundado de provas regularmente apreciadas pelas instâncias ordinárias, inexistindo flagrante ilegalidade a ser sanada.

Quanto ao crime de injúria qualificada, o agravante alegou a incidência do art. 17 do Código Penal, sustentando absoluta impropriedade do objeto, porquanto a vítima, portadora de transtorno do espectro autista não verbal, não teria discernimento para perceber a ofensa, o que tornaria impossível a consumação do delito. O Tribunal de origem enfrentou diretamente a tese, destacando que o agravante, ciente da condição da vítima, utilizou expressões que faziam referência direta à sua deficiência, como "muda", evidenciando o *animus injuriandi* e a intenção de macular sua dignidade e decoro.

O acórdão consignou que o meio empregado (redes sociais) mostrou-se apto à consumação do delito, afastando a alegação de ineficácia absoluta do meio. Rejeitou,

igualmente, a tese de absoluta impropriedade do objeto, esclarecendo que a tutela penal conferida pelo art. 140, § 3º, do Código Penal dirige-se precisamente à proteção de pessoas em condição de maior vulnerabilidade, não havendo ressalva quanto à capacidade de compreensão imediata da ofensa.

Assentou que a injúria pode ser mediata, sendo suficiente que a ofensa atinja a esfera de proteção jurídica da vítima, ainda que levada ao conhecimento de seu representante legal. A conclusão do Tribunal de origem harmoniza-se com a finalidade da norma incriminadora e com a interpretação sistemática do tipo penal, não se configurando a hipótese excepcional de crime impossível, que exige absoluta inidoneidade do meio ou absoluta impropriedade do objeto, circunstâncias não verificadas.

Por oportuno, transcrevo o seguinte trecho do voto condutor:

No que toca especialmente ao crime de injúria qualificada, é evidente que se referir com menoscabo a uma deficiência física alheia configura o delito de "injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro" (CP, art. 140), no caso, de modo agravado se a ofensa "consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência", como expressado no art. 140, § 3º, do CP.

Na sentença constou:

Por meio da análise das capturas de tela anexas aos autos, depreendesse que, no dia 08 de agosto, às 18h59 o réu, por meio de seu perfil falso na rede social Instagram, enviou "Essa boquinha ama uma gozada, chega lambe os lábios.", não recebendo resposta, então mandou outra mensagem às 23h44 dizendo o seguinte: "Tô doido pra goza na boka dessa putinha muda de novo" (fl. 62). Em outro dia, às 17h26, o acusado emitiu mais uma mensagem nos seguintes termos: "quem gosta de um leitinho na boca é ela" (fl. 56). Não satisfeito, o acusado fez o seguinte comentário em uma postagem pública: "Que bokinha boa de dar uma goz@ada tiu"(fl. 61).

[...]

Registre-se que os autos comprovam que, no dia 05 de agosto de 2022, na rede social Instagram, o acusado, utilizando-se de elementos referentes à condição de pessoa portadora de deficiência da vítima Analu Cavalcanti Nogueira, injuriou esta, ofendendo-lhe em sua dignidade e decoro.

Sobre a qualificadora prevista no art. 140, §3º do Código Penal, conforme exposto pelo genitor de Analu, a vítima é portadora de TEA (transtorno do espectro autista) não verbal, razão pela qual, mesmo contando com 5 anos de idade a época dos fatos, não chegou a desenvolver sua fala.

Sabendo disso, o réu, ao agir contra a dignidade e o decoro da vítima Analu Cavalcanti Nogueira, fez referência direta à sua condição de pessoa portadora de deficiência ao chamá-la de "putinha muda" menosprezando-a por não se comunicar verbalmente decorrência de sua condição de pessoa portadora de deficiência.

No caso em tela, o crime foi praticado pelo apelante em relação à vítima, de forma discriminatória, ao ofender-lhe, mormente destacando sua condição de deficiente por

ser portadora de autismo não verbal, denotando atitudes de menoscabo, profunda falta de respeito a macular a honra subjetiva ao chamar de "muda" e outras expressões citadas acima.

Contudo, merece ser analisada a tese da defesa de absolvição pela incidência do crime impossível previsto no Código Penal, em seu artigo 17: "Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime".

Na primeira parte, o dispositivo refere-se à ineficácia absoluta do meio empregado pelo agente para conseguir o resultado. O meio é inadequado, inidôneo, ineficaz para que o sujeito possa obter o resultado pretendido. Esse meio pode ser absolutamente ineficaz por força do próprio agente ou por elementos estranhos a ele. Nos autos, o meio foi eficaz, qual seja, as redes sociais.

Na segunda parte, o art. 17 refere-se à absoluta impropriedade do objeto material do crime, que não existe ou, nas circunstâncias em que se encontra, torna impossível a consumação.

A doutrina e jurisprudência afirmam que o fato de a vítima não ter presenciado a hostilidade não descaracteriza o crime, pois a injúria tanto pode ser imediata, quando o insultado está presente, quanto mediata ao ser levada ao conhecimento de seu genitor, o qual tem a obrigação de proteger a integridade e honra de sua filha.

Nessa linha, vale esclarecer que é possível que a conduta ofenda à honra subjetiva dos inimputáveis, seja por doença mental ou em virtude da menoridade. E essa foi a razão de ser da previsão do art. 140, § 2º, do CP para proteger a categoria de pessoas mais vulneráveis. Caso contrário, seria uma previsão normativa inócua.

É certo que o princípio da razoabilidade deve imperar no caso concreto, não se tratando de interpretações ridículas ou tolas. Nos autos, estão perfeitamente comprovadas a materialidade e autoria do delito, de modo que seu autor deve receber punição justa e adequada à sua conduta.

Não há como acolher o pleito de absolvição com fundamento no crime impossível, em razão da vítima não ter discernimento quanto a atos que atinjam a sua dignidade e decoro, uma vez que o crime de injúria qualificada prevê, exatamente, a proteção à pessoa com deficiência, não havendo nenhuma ressalva do ofendido ser relativa ou absolutamente incapaz. Enquadra-se o caso trazido, portanto, à hipótese no tipo legal previsto do § 3º do art. 140 do CP. (e-STJ, fls. 71-73)

Não há, portanto, conforme decidido na decisão ora agravada, ilegalidade na manutenção da condenação por injúria qualificada.

Por fim, quanto ao pedido de redução de valor destinado à compensação de danos, o Tribunal de origem não conheceu da insurgência por ausência de interesse recursal, consignando que a sentença não condenou o réu ao pagamento de reparação civil, tendo expressamente deixado de aplicar o art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Diante da inexistência de sucumbência no ponto, carece o agravante, de fato, de interesse de agir, razão pela qual o pleito não poderia, e não pode, ser apreciado.

Sobre a alegada deficiência da defesa técnica, cumpre observar que, conforme já mencionado, a matéria não foi objeto de deliberação pelo Tribunal de origem, circunstância que, em regra, impede seu exame nesta instância.

Anoto, todavia, que a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que eventual falha na atuação do defensor somente enseja nulidade quando demonstrado prejuízo concreto à ampla defesa, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal.

A mera discordância quanto à estratégia defensiva adotada, bem como a insatisfação com o resultado do julgamento, não caracterizam, isoladamente consideradas, nulidade processual. A atuação profissional do advogado se insere no âmbito da liberdade técnica, não cabendo ao julgador substituir-se ao defensor para avaliar, em tese, se outra linha argumentativa poderia ser mais exitosa.

A propósito, essa é a orientação jurisprudencial prevalecente no âmbito desta Corte Superior, veja-se:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. DEFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO *HABEAS CORPUS* NA ORIGEM. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. FEITO INCLUÍDO EM MESA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. A nulidade processual por deficiência de defesa técnica exige a demonstração de efetivo prejuízo, conforme o princípio do *pas de nullité sans grief* e a Súmula 523 do STF, que dispõe que a deficiência da defesa só anula o processo se houver prova do prejuízo para o réu.

4. A mera alegação de que o advogado anterior não apresentou documentos essenciais ou recursos tempestivos não é suficiente para configurar nulidade, pois cabe à defesa optar por sua estratégia processual, inclusive pela interposição ou não de recursos, conforme o art. 574 do CPP.

[...]

6. Recurso desprovido.

(RHC n. 185.155/SE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 13/12/2024.)

Diante disso, verifico que as teses apreciadas pelo Tribunal de origem foram enfrentadas e afastadas mediante fundamentação suficiente, alinhadas à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, não se evidenciando ilegalidade manifesta apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

Nessa medida, não tendo a agravante logrado demonstrar a existência de ilegalidade manifesta ou a inadequação dos fundamentos adotados na decisão ora recorrida, impõe-se a sua manutenção.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.047.671 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0422213-8

Número de Origem:

07315333320228020001 082022000627853 7315333320228020001 82022000627853

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MURILO ANDRE LEO CAVALCANTE

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

PACIENTE : MURILO ANDRE LEO CAVALCANTE

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A HONRA - INJÚRIA -
PRECONCEITUOSA - RELIGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MURILO ANDRE LEO CAVALCANTE

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026